



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLA SE 30

ACÓRDÃO Nº 6.004
(19.04.2009)

PROCESSO : Nº 785, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO, ÁGUA BRANCA TEM JEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM JEITO.
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres – OAB/AL 5.187 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DE VOLTA AO PROGRESSO.
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES GOMES, conhecido por Zé de Dorinha, Prefeito eleito da cidade de Água Branca/AL.
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA, conhecido por Carlos Professor, Vice-Prefeito eleito da cidade de Água Branca/AL.
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti – OAB/AL 4.118 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES NO DIA E NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E ROBUSTAS DESSA PRÁTICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, 19 aos dias do mês de abril do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

RELATÓRIO

O Juiz da 39ª Zona julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, reconhecendo que não haveria provas idôneas acerca do transporte irregular de eleitores, da compra de votos, nem tampouco abuso de poder econômico por parte dos investigados, ora recorridos.

Inconformada, a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM JEITO interpôs recurso eleitoral ao argumento de que estaria sobejamente comprovada a prática dos atos que configurariam o abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio e o transporte ilegal de eleitores no dia do pleito.

Ressaltou, ainda, que a Polícia Federal teria confirmado a autenticidade das provas enfeixadas com a inicial e o seu aditamento.

Destacou que o transporte irregular de eleitores restaria comprovado pela perícia da polícia federal e teria sido executado por terceiros em favor dos candidatos, ora recorridos, no dia do pleito eleitoral e poderia ser constatada pelas várias fotografias acostadas aos autos. Mencionou que o único transporte permitido no dia das eleições seria os dos familiares dos candidatos e nunca o transporte de eleitores desconhecidos da zona rural para a zona urbana a fim de exercerem o sufrágio.

Mencionou que a captação ilícita de sufrágio poderia ser averiguada pelos Cd's e DVD's apresentados e periciados pela polícia federal, tendo a mesma atestado que todos seriam autênticos, não contendo trucagens, montagens ou qualquer artifício que lhes retirassem a autenticidade, além de que o declarante LINDOMAR teria atestado em juízo que teria visto tanto o Prefeito quanto o vice-Prefeito darem dinheiro a eleitores no dia da eleição. Afirmou que a consumação do ilícito de compra de votos poderia se efetivar através de gestos, palavras e escritos, não sendo necessária a entrega de dinheiro em troca do voto.

Esclareceu que a potencialidade do desequilíbrio do pleito teria se materializado pela pequena diferença obtida pelos recorridos, de apenas 145 votos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

cuja diferença demonstraria a perpetração do ilícito do art. 41-A, o transporte irregular de eleitores e a boca de urna.

Requeru a procedência do apelo para reformar a sentença e aplicar aos eleitos as penalidades insertas na legislação em vigor.

José RODRIGUES GOMES e JOSÉ CARLOS VIEIRA apresentaram contra-razões às fls. 233/249, pugnando pela manutenção da r. decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença no sentido de que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, fazendo incidir as penalidades cominadas no art. 41-A da Lei 9.504/97 c/c o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM JEITO, contra sentença do Juiz da 39ª Zona – Água Branca, que julgou improcedente a ação, com as seguintes conclusões:

- “a) não há provas idôneas de transporte irregular de eleitores no dia do pleito nem de compra de votos por parte dos representados – de forma direta, conforme atestou a perícia da Polícia Federal;
- b) as testemunhas filmadas e que afirmaram terem vendido seus votos integram o mesmo contexto familiar – pessoas unidas por parentesco e vizinhança;
- c) a prova oral coligida, apesar de abundante, não é segura o bastante – ao sentir deste magistrado eleitoral – a ensejar os efeitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e boca de urna realizadas pelos investigados no dia da eleição, além de abuso de poder econômico consistente no transporte irregular de eleitores realizado por pessoas pertencentes ao grupo político dos recorridos.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

Também pode ser deflagrado o pedido de captação ilícita de sufrágio em sede de AIJE.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, é cediço que para a sua configuração faz necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou qualquer vantagem de pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo segundo o TSE, em caso de pagamento para a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Da análise do material audiovisual (seis mídias), apesar de serem autênticos, não terem sido objetos de trucagem ou montagem, consoante o laudo da polícia federal (fls. 116), **NÃO SE PODE AFIRMAR** que houve compra de votos ou mesmo o transporte irregular de eleitores.

No CD-R 1, observa-se o candidato José Rodrigues (Zé de Dorinha) conversando com várias pessoas, possivelmente, durante as eleições que ocorreram no dia 05 de outubro passado no Município de Água Branca, mas não foram captados os áudios das conversas entre o mesmo e os transeuntes na rua / avenida onde foram realizadas as filmagens (fls. 82), especialmente porque a fonte gravadora estava longe do local (fls. 117). Por mais, o homem negro, alto e corpulento, que trajava uma camisa rosa ou laranja, e que se aproximou da roda onde se encontrava Zé de Dorinha, exibindo o que talvez seria uma cédula de dinheiro, não interage na roda de conversa de Zé de Dorinha (fls. 119). Saliente-se, outrossim, que a própria perícia não conseguiu identificar com precisão o que indivíduo negro segurava em suas mãos, apenas que seria um pedaço de papel (fls. 121).

No CD-R 2, constata-se uma aglomeração de eleitores à noite, em frente ao que se poderia deduzir por um comitê de campanha de candidato ou partido, sem nenhuma irregularidade visível. Apesar de constar diálogos acerca de uma sacola, não há como identificar o conteúdo da mesma ou se, de fato, estava sendo distribuída pelos partidários do nº 15 ou mesmo se existiu a dita sacola.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

Já os CD-R 05 e CD-R 6, com vídeos de péssima qualidade, em ambiente escuro, vê-se os depoimentos de Manoel dos Santos Rodrigues e Elércia dos Santos Rodrigues, descrevendo que teriam recebido dinheiro para votarem no candidato de nº 15, ou seja, Zé de Dorinha. Os mesmos foram ouvidos como testemunhas do Juízo, e, Manoel dos Santos afirmou, em depoimento, que teria recebido dinheiro, mas que “foi filmado sem saber, não conheço os cabras que me filmaram; que **ROSA DE RENATO prometeu ao declarante** que caso este dissesse ter recebido dinheiro de Zé de Dorinha, **receberia uma casa de ROBERTO TORRES**”, fls. 58. Da mesma forma, Elércia dos Santos, que é irmã de Manoel dos Santos, confirmou que “não sabia que estava sendo filmada, e ROSA disse que queria a verdade, e depois da entrevista disse que quando **“o homi assumisse iria dar o material da casa”**, confirmando que também teria recebido dinheiro para o lanche (fls. 60).

Ou seja, essa prova oral colhida é muito controvertida, pois as testemunhas afirmaram que venderam seus votos, mas também confirmaram que fizeram tais declarações no intuito de receberem alguma vantagem após a filmagem (casa e material de construções para a casa).

Ademais, os depoimentos de Maria Aparecida Ferreira dos Santos (fls. 50/51), Fernando Cordeiro dos Santos e os demais ouvidos também não trazem a confiabilidade necessária para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, como bem assentado na r. sentença de fls. 178/191:

“(…) MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 50/51), suas declarações restaram comprometidas em virtude de ser sobrinha de PAULO FELÍCIA, o qual apoiava o candidato ROBERTO TORRES e participou da filmagem na qual a depoente disse ter vendido seu voto a Zé de Dorinha”.

“(…) FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS IRMÃO (fls. 053/054), além de ter sido ouvido apenas como declarante por ter trabalhado para Roberto Torres – candidato a prefeito pela Coligação autora, prestou depoimento notadamente fantasioso e inverossímil, e suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

declarações não foram confirmadas pela perícia realizada no acervo audiovisual carregado aos autos”.

“Em relação a LENO FERREIRA DA SILVA (fls. 069), trata-se de testemunha indireta, primo da testemunha MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 050-051), tendo aquele sequer procurado saber quem havia deixado o referido dinheiro pela esposa, porém em seguida afirmou ter sido entregue por MACIEL e PAULO CAMPOS, obtemperando a seguir o fato de não saber dizer “a mandado de quem o dinheiro foi entregue”.

Desta forma, estão ausentes provas robustas e firmes que caracterize a participação direta ou indireta dos candidatos da coligação recorrida a ensejar a ocorrência do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Também não há como se aferir, das provas dos autos, a conduta de propaganda de boca de urna e a arregimentação de eleitores, insertas no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 a fim de caracterizar a captação ilícita de votos.

No tocante às vinte e quatro fotografias digitais, indicando terem sido capturadas nos dias 04 e 05 de outubro de 2008, apesar de dar conta do transporte de algumas pessoas, e ao que tudo indica, durante a campanha eleitoral, não se pode confirmar o ocorreu o transporte irregular na véspera ou no dia das eleições (abuso de poder econômico), pois a própria perícia da polícia federal mencionou no laudo que “não existem condições técnicas científicas de afirmar que as mesmas ocorreram nas datas e horários em que aparecem os seus registros” (fls. 129).

Com essas considerações, conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão ordinária de 2009)

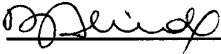
PROCESSO : Nº 785, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO,
ÁGUA BRANCA TEM JEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM
JEITO.
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres – OAB/AL 5.187 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DE VOLTA AO PROGRESSO.
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES GOMES, conhecido por Zé de Dorinha, Prefeito
eleito da cidade de Água Branca/AL.
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA, conhecido por Carlos Professor, Vice-Prefeito
eleito da cidade de Água Branca/AL.
ADVOGADO : José Frago Cavalcanti – OAB/AL 4.118 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

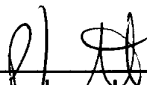
Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.004 de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou do julgamento.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.004 de 19/04/2009, foi conferido na 28ª sessão, realizada em 19/04/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/04/2009, às fls. 73/74. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões